



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
COLETA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA DO  
ESTADO DO PARANÁ**

**DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**ITESAPAR FUNDIÇÃO LTDA. (“REQUERENTE”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 17.578.354/0001-10, estabelecida e sediada a Rua Padre Anchieta, n.º 112, Bairro Vila Vida, CEP 84.130-000, no Município de Palmeira, Estado do Paraná, por seus procuradores, (**Doc. 01 – Procuração anexa**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a iminente apreciação da medida preparatória e inaugural, por meio da presente

**TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE  
AO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PROCESSO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL**

fundamentada nos ditames protetivos albergados pelos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e nos arts. 6º, §12, 20-A e 20-B, §1º, todos da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”), consoante os relevantes motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I - DA COMPETÊNCIA PARA CONHECIMENTO DO PEDIDO**

A Requerente, sediada no Município de Palmeira, Estado do Paraná, propugna pelo reconhecimento da competência deste D. Juízo, sendo-lhe atribuída a faculdade jurídica de emitir decisões no presente feito.





O limite jurisdicional previsto é improrrogável e absoluto, *ex vis* art. 3º, da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

A distribuição vinculada e atribuída a esse agente jurisdicional, observa a imperatividade da expressão “principal estabelecimento do devedor”, possuindo como ÚNICO e PRINCIPAL ESTABELECIMENTO o imóvel situado nessa Comarca.

Por esse motivo, foi distribuído, em 07.06.2022, pedido de falência pelo credor SULINAS DE METAIS S.A., com fundamento no art. 94 da Lei 11.101/05, autuado sob o nº 0001224-02.2022.8.16.0124, e com tramitação perante essa C. Vara Cível, o qual tornou-se **prevento**<sup>1</sup> para a apreciação do presente pedido de Mediação antecedente.

Desse modo, requer-se que, nos termos preceituados pelo art. 3º, da Lei nº 11.101/05, seja regularmente processado o feito em razão da competência absoluta desse D. Juízo.

## II - BREVE EXPOSIÇÃO FÁTICA

A Requerente foi fundada no ano de 2000, com foco na fabricação de peças de alumínio de processo de alta pressão, sob a razão social “ITESA”.

<sup>1</sup> Art. 6º. (...) § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.





Em 2013, após ser adquirida pela sociedade empresária Aluminium, a Requerente alterou sua razão social para a atualmente vigente: “ITESAPAR”.

A Requerente foi crescendo e investindo cada vez mais em tecnologia, de maneira que, expandiu sua produção, adquirindo nova estrutura em 2011.

Em 2013, após ser adquirida pela sociedade empresária Aluminium, a Requerente alterou sua razão social para a atualmente vigente: “ITESAPAR”.

Atualmente, a Requerente conta com uma área total de 22.000 m<sup>2</sup>, empregando 370 (trezentos e setenta) pessoas direta e indiretamente, com capacidade de produção de 550 (quinhentos e cinquenta) toneladas por mês de produtos.

O parque fabril se destina à produção de 150 (cento e cinquenta) produtos diferentes, distribuídos em diversos nichos do setor automotivo, sendo eles: (a) **motores leves**: tampas de cabeçotes, *bed plates*, suportes, corpos de borboleta, tensionadores de polias, carters de óleo; (b) **motores diesel**: Filtros de óleo e corpos de válvula magnética, (c) **elétrica e eletrônica**: Mancais de alternador e motor de partida, tampas do ECU e carcaças de unidade lógica; (d) **direção**: Carcaça de pinhão/corona, colunas, corpo de válvula, tampas (HPS/EPS), componentes diversos; (e) **transmissões**: carcaças (dianteiras, traseiras, intermediárias), caixas de câmbio, tampas, entre outros:



## TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO



Fornos	Processo	Lateamento	Usinagem	Robôs
<ul style="list-style-type: none"><li>• 3 Fornos fusores da Marconi Itália (2011), cap. 1.800 Kg/h</li><li>• 1 Forno fusor, cap. 3.000 kg/h</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 24 Injetoras de Alta Pressão (HPDC), robotizadas</li><li>• Novas Pressas Rebarbadoras</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• OMSG</li><li>• Linha Horizontal</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Mori Seiki</li><li>• Fanuc</li><li>• Brother</li><li>• Mazak</li><li>• Kitamura</li><li>• Chiron</li><li>• Hyundai</li><li>• Haas</li><li>• Montagens</li><li>• Estanqueidades</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <u>Kawasaki</u></li><li>• Robôs para injetoras e linhas de <u>rebarbação</u></li></ul>

Durante seus anos de existência, a Requerente atendeu (e segue atendendo) grandes empresas, como Nissan, Renault, Bosch, Scania, Perkins, Continental, tendo se tornado referência neste ramo, consolidando a sua marca em todo território nacional.

O reconhecimento da qualidade dos serviços prestados pela Requerente levou a empresa a ser certificada pelo ISO 9001:2015, garantindo ainda mais profissionalismo na execução dos produtos.

A Requerente mantém um sistema eficaz de gestão de qualidade para garantir aos clientes o mais alto grau de satisfação com seus produtos e serviços.

Não obstante o crescente sucesso mercadológico experimentado, nos últimos anos a Requerente foi significativamente atingida por uma crise financeira, com impactos severos e reflexos econômicos inevitáveis em suas atividades.





Os percalços enfrentados no setor especialmente cumulado com a eclosão da famigerada da crise pandêmica da COVID-19, iniciada em março de 2020, trouxe significativos prejuízos às atividades da empresa, com reflexos de grande magnitude a todo setor automotivo.

O Governo Federal decretou a cessação das atividades de empresas atuantes em setores não essenciais, principalmente das que promovam aglomeração de pessoas. Nesse cenário, **somente foram mantidos em funcionamento mercados, hospitais, farmácias, postos de gasolina, dentre outros.**

Os mais visíveis impactos comerciais da COVID-19 se estenderam até o final de 2021, ao passo que, no início do presente ano, a econômica já demonstrou sinais de melhora nesse aspecto.

As referidas consequências econômicas, por afetarem diretamente diversos setores da economia, impactaram sobremaneira as atividades da Requerente.

Ante ao relatado cenário de crise instaurado, marcado pelas incertezas da retomada da “normalidade”, a Requerente não vislumbrou alternativa senão o ajuizamento da presente tutela de urgência em caráter cautelar, a fim de garantir condições mínimas para viabilizar a implementação do projeto de soerguimento, precipuamente a ser caracterizado pela tentativa de composição negocial perante os credores em procedimento de MEDIAÇÃO, nos termos dos artigos 20-A e seguintes da Lei 11.101/05 e do art. 305 e seguintes do CPC.

Dessa forma, **já deu início** ao procedimento mediante sua instauração em Câmara Especializada de Mediação (**G2TA Solução de**





**Conflitos Ltda. - “Solv4You”**<sup>2</sup>, regularmente instituída sob o CNAE de exploração de “atividades de auxiliar de justiça”, sendo habilitada para figurar como intermediadora na resolução de conflitos pela mediação e conciliação, com base em seu regulamento (**Docs. 16 e 17**).

O procedimento foi instaurado em 07.07.2022, às 12:30, conforme certidão em anexo (**Doc. 18**):

<sup>2</sup> G2TA Solução de Conflitos Ltda. (“Solv4You”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.546.126/0001-85, com sede na Avenida José Bonifácio, 270, Campinas/SP, CEP 13091-140, e-mail atella@solv4you.com.br, telefone (19) 991115432.





Câmara Privada de Mediação

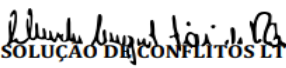
**DECLARAÇÃO**

Campinas, 7 de Julho de 2022.

**G2TA SOLUÇÃO DE CONFLITOS LTDA. (SOLV4YOU - SOLUÇÃO DE DISPUTAS)**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida José Bonifácio, 270, Campinas/SP, CEP 13.092-596, inscrita no CNPJ sob nº 28.546.126/0001-85, **DECLARA PARA OS DEVIDOS FINS, E EM ESPECIAL PARA OS FINS PREVISTOS PELO ARTIGO 20-B, § 1º DA LEI 11.101/05**, que **ITESAPAR FUNDIÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Padre Anchieta, 112, Palmeira/PR, CEP 84.130-000, inscrita no CNPJ/ME sob nº 17.578.354/0001-10 apresentou lista de credores e pediu a instauração de procedimento de mediação para tentar a busca de consenso com os credores.

A **SOLV4YOU**, declara, ainda, que o procedimento de mediação se iniciou na data de hoje (07/07/2022, às 12hs30min), com a realização da sessão de pré-mediação com a empresa **ITESAPAR FUNDIÇÃO LTDA.**, representada pelo Dr. Leonardo Loureiro Basso, inscrito na OAB/SP sob nº 425.820 e com o mediador Alexandre Augusto Fiori de Tella.

Por ser verdade firmo a presente.

  
**G2TA SOLUÇÃO DE CONFLITOS LTDA.**  
**SOLV4YOU - SOLUÇÃO DE DISPUTAS**  
Alexandre Augusto Fiori de Tella

Dessa feita, imperiosa a suspensão das execuções pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante Câmara Especializada, o que se requer por meio dos fundamentos legais positivados pelos artigos 20-A e seguintes da Lei 11.101/05, modificada pela Lei nº 14.112/2020.

**III - DA EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO**

Conforme exposto alhures, os artigos 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, modificada pela Lei nº 14.112/2020, regulamentaram o





procedimento antecipatório e prévio à distribuição de eventual pedido de Recuperação Judicial, viabilizando, assim, a promoção de conciliação e mediação entre o devedor e seus credores:

*Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.*

*Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:*

(...)

*IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.*

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.*

*§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como*







*sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.*

*Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.*

*Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.*

*Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.*

Nesse sentido, o socorro legal preconiza a possibilidade de a devedora **pleitear a suspensão das ações e execuções em seu desfavor pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, a fim de viabilizar a negociação perante os credores de forma antecipada, evitando-se a conversão do feito em Recuperação Judicial.

Sobredito dispositivo legal exige, para a concessão medida antecipatória, que se demonstre o preenchimento dos requisitos necessários ao ajuizamento de processo de Recuperação Judicial por parte da Requerente, os quais encontram-se positivados art. 48, da Lei nº 11.101/05:





*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

Diante disso, se esclarece que o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48, da LRFE, é inequívoco, veja-se:

- i.* A Requerente exerce suas atividades regularmente há 09 (nove) anos (**Doc. 02**);
- ii.* Jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, em qualquer dos estados da federação em que possui operações, como comprovam as certidões anexas (**Doc. 03**);
- iii.* Seu administrador jamais litigou, tampouco foi condenado por crimes previstos no diploma falimentar, conforme se denota das certidões e declarações anexas (**Doc. 04**).





Com efeito, a demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 48, da Lei 11.101/05, já é suficiente para garantir o deferimento da medida cautelar, **comprovando que a empresa observa os requisitos necessários para requerer pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.**

No entanto, em observância a seu dever de transparência, no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, a Requerente apresenta os aspectos de sua situação econômica a partir dos **seguintes documentos**:

- i.* Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos, bem como dos credores extraconcursais, que não se sujeitariam a eventual pedido de Recuperação Judicial (art. 51, III – **Doc. 05, 06 e 07**);
- ii.* Balanço especial elaborado para o fim de requerer a recuperação judicial, demonstrativos contábeis dos últimos três exercícios e demonstrações projetadas (art. 51, II - **Doc. 08**), pugnando pela concessão de prazo complementar de 15 (quinze) dias para a complementação da documentação contábil referente aos exercícios anteriores, referentes às DRE e ao Fluxo de Caixa de projetado;
- iii.* Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV – **Doc. 09**);





- iv.* Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (art. 51, V – **Doc. 10**);
- v.* Imposto de renda contendo a relação dos bens particulares do sócio controlador da devedora (art. 51, VI – **Doc. 11 – SEGREDO DE JUSTIÇA**);
- vi.* Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII - **Doc. 12**);
- vii.* A relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX – **Doc. 13**).
- viii.* O relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X – **Doc. 14**);
- ix.* Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (art. 51, VIII – **Doc. 15**);

A Requerente requer a esse D. Juízo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a apresentação da relação atualizada de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, XI).

Como corolário, demonstrado: *(i)* o efetivo preenchimento por parte da Requerente aos requisitos para o processamento de Recuperação Judicial; *(ii)* o precípua interesse da Requerente em realizar procedimento prévio de conciliação ou mediação perante seus credores, com o objetivo



de chegar a um comum acordo para o pagamento de suas dívidas, **já iniciado perante Câmara Especializada de Mediação**; e (iii) o perfeito amoldamento do caso ao procedimento entabulado pelo art. 20-B da Lei nº 11.101/05 e 305, do CPC; de rigor que se passe a analisar, em caráter liminar, os pedidos cautelares a seguir formulados.

Reitera-se, em observância ao quanto exigido pelo §1º do art. 20-B da Lei 11.101/05, que o procedimento de Mediação já foi iniciado em Câmara Especializada de Mediação (**G2TA Solução de Conflitos Ltda. - “Solv4You”**)<sup>3</sup>, conforme já demonstrado.

**IV - DO CABIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM  
CARÁTER ANTECEDENTE – CRIAÇÃO DE AMBIENTE  
FAVORÁVEL À MEDIAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 11.101/05**

**NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES MOVIDAS EM DESFAVOR DA  
REQUERENTE POR 60 (SESSENTA) DIAS**

A tutela de urgência, como instituto hábil a ser aplicado de modo amplo e genérico, foi contemplada pelo legislador pátrio como forma de proporcionar uma prestação jurisdicional célere e efetiva, concretizando, assim, o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, estampado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A concessão de tutela de urgência, seja ela de natureza satisfativa, assecuratória ou cautelar, decorre de via escorreita, sumária e fundada em juízo de probabilidade.

O Código de Processo Civil prevê que o procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente é medida judicial que visa a

<sup>3</sup> G2TA Solução de Conflitos Ltda. (“Solv4You”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.546.126/0001-85, com sede na Avenida José Bonifácio, 270, Campinas/SP, CEP 13091-140, e-mail atella@solv4you.com.br, telefone (19) 991115432.





preservação de direito acautelado, objeto da tutela satisfativa (principal), delineando:

*Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.*

Assim, no que tange à tutela de urgência em caráter antecedente ora intentada, a doutrina assim a especifica:

*(...) a tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva, cautelar e satisfativa (Didier-Braga- Oliveira, 2016)*

Com relação à específica utilização da presente via processual com o fim de assegurar meios propícios à realização de procedimentos de conciliação e mediação de maneira prévia a eventual ajuizamento de processo de recuperação judicial ou extrajudicial, a própria Lei 11.101/05 prevê seu cabimento:

*Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:*

*(...)*

*IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de*





*pedido de recuperação judicial.*

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*

A probabilidade do direito está sustentada, pois, no próprio microssistema recuperacional, sendo garantido pelo sobredito art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05, que o devedor que preencher todos os requisitos necessários ao requerimento da Recuperação Judicial, obterá a suspensão das ações e execuções em seu desfavor pelo período de 60 (sessenta) dias para tentativa de mediação junto a seus credores em procedimento já instaurado.

No caso, ressalta-se que já foi amplamente comprovado que a Requerente preenche a integralidade dos requisitos, previstos no art. 48, da referida legislação.

A Requerente, inclusive, **já deu início** aos trâmites necessários à instauração do procedimento de mediação, em Câmara Especializada de Mediação (**G2TA Solução de Conflitos Ltda. - “Solv4You”**), conforme certidão em anexo, atestando a instauração do procedimento no dia 07.07.2022, às 12:30 (**Doc. 18**).





Portanto, o direito à obtenção da presente tutela de urgência não é somente provável, mas, sim, medida de rigor, pois legalmente previsto na Lei 11.101/05.

Por outro lado, o perigo de dano ou receio de lesão, e, ainda, o risco ao resultado útil do processo, evidencia-se em virtude de que, não obstante o precípuo interesse da Requerente em negociar seus débitos diretamente com os credores, o não deferimento do aludido prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias poderá **INVIABILIZAR** seu projeto de reestruturação logo em seu início.

É consabido que, paralelamente ao precípuo interesse de promover a composição entre seus credores mediante o presente pedido, a Requerente está sendo demandada em diversas ações judiciais tramitando em seu desfavor.

São 45 (quarenta e cinco) demandas trabalhistas em regular tramitação, bem como 14 (quatorze) demandas de natureza cível, sendo 09 (nove) processos no total em fase executória, podendo demandas imediata afetação do caixa da Requerente, de modo a inviabilizar seu planejamento para a propositura dos acordos.

Ademais, foi distribuído, em 07.06.2022, pedido de falência pelo credor SULINAS DE METAIS S.A., com fundamento no art. 94 da Lei 11.101/05, autuado sob o nº 0001224-02.2022.8.16.0124, e com tramitação perante essa C. Vara Cível, objetivando-se o recebimento do crédito de R\$ 2.465.194,88 (dois milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), que se sujeita **integralmente** ao presente socorro legal.

Apesar das previsões contidas nos arts. 6º, I e II e 163, §8º, ambos da LFRE, a apreciação definitiva do pedido principal não restará possível







e garantida, em afronta ao desiderato constante do art. 170 da Constituição Federal, ao tratar da ordem econômica, sedimentando a privação de soerguimento legal de uma empresa, que atende aos mais basilares princípios de interesse público, requerendo-se a esse D. Juízo que se digne de acolher, processar e conceder a presente tutela cautelar antecedente.

Destarte, demonstrado *(i)* o preenchimento dos requisitos necessários ao procedimento de Mediação Antecedente, em continuidade a tutela cautelar preparatória de Recuperação Judicial; *(ii)* o efetivo interesse e designo da Requerente de negociar os créditos devidos a comunidade de credores e; *(iii)* o perfeito amoldamento do caso ao procedimento preconizado pelo art. 20-B da Lei 11.101/ 05 e art. 305 do CPC, requer a V. Exa. que se digne de deferir em sede liminar a suspensão de todas as ações e execução em desfavor da Requerente pelo período de 60 (sessenta) dias.

#### **IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO DOS MAQUINÁRIOS DA REQUERENTE**

Nessa mesma esteira, o perigo de dano ou receio de lesão, e, ainda, o risco ao resultado útil do processo, evidencia-se em virtude de que, não obstante o precípuo interesse da Requerente em negociar seus débitos diretamente com os credores, o não deferimento do aludido prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias poderá **INVIABILIZAR** seu projeto de reestruturação logo em seu início.

É consabido que, paralelamente ao precípuo interesse de promover a composição entre seus credores mediante o presente pedido, foi distribuído contra a Requerente Ação de Busca e Apreensão de nº 0001224-02.2022.8.16.0124, cujo objeto de cerca é a apreensão de 04 (quatro) maquinários indispensáveis para o funcionamento da empresa.





Não obstante, cabe salientar que nestes mesmos autos de busca e apreensão, o mandado para apreensão das máquinas está na iminência de ser expedido, de maneira que o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça cumprirá o mandado imediatamente, apreendendo os maquinários essenciais da Requerente.

Repisa-se, trata-se de bens **VITAIS PARA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA**, detalhados a seguir e nos **Doc. 19 a 22**:

- (i) **Máquina 423 – 400 toneladas**
- (ii) **Máquina 424 – 400 toneladas**
- (iii) **Máquina 1621 – 1.600 toneladas**
- (iv) **Máquina 1622 – 1.600 toneladas**

Não se pode admitir que a Requerente corra riscos de perder as máquinas essenciais para sua atividade, antes mesmo de que se possa colocar em prática seu projeto recuperacional.

É certo que os maquinários em questão detêm suma importância para prestação dos serviços já contratados, então, privá-la de seus bens de capital mais importantes seria como avalizar um decreto com o fim de suas atividades e existência.

Cumprе ressaltar que a Requerente alberga em seu parque fabril uma área de produção com máquinas modernas, de forma a ter um excelente desempenho para alcançar rápidos prazos de entrega, sem descuidar da qualidade de seus produtos.

Outrossim, a apreensão de **bens de capital essenciais sedimentará a morte antecipada da Requerente, implicando na paralisação integral comercial, ao arrepio da ordem econômica.**





Nesse contexto, para desenvolvimento adequado de suas atividades, a Requerente depende **ESSENCIALMENTE** das referidas máquinas especializadas, que assumem papel importantíssimo na cadeia produtiva, pois atuam no desenvolvimento e fornecimento de peças para a indústria automotiva.

**O indigitado maquinário com risco de apreensão é responsável por 40% (quarenta) por cento da produção da Requerente, ocupando fisicamente quase todo seu parque fabril, conforme imagens em anexo.**

Nesta esteira, vale mencionar a disposição do art. 833 do CPC, que elenca uma série de bens protegidos pelo manto da impenhorabilidade, prevendo, em seu inciso V, que as máquinas necessárias para o exercício profissional não podem ser penhoradas. A saber:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

Destarte, comprovado que a apreensão dos bens representa uma forma de privação à Requerente quanto ao exercício de suas atividades, de modo que sua produtividade será interrompida, o que lhe causará severos prejuízos financeiros, e mais, levará a empresa a morte, sendo medida de direito o reconhecimento da impossibilidade de apreensão dos maquinários, sendo de rigor a expedição de ofício ao D. Juízo dos autos da ação de nº 0001224-02.2022.8.16.0124, afastando a ordem de apreensão dos bens.

Dessa maneira, demonstrado *(i)* o preenchimento dos requisitos necessários ao procedimento de Mediação Antecedente; *(ii)* o efetivo





interesse e designo da Requerente de negociar os créditos devidos à comunidade de credores e; *(iii)* a impossibilidade de apreensão dos maquinários, sob pena de ferir de morte a empresa, sendo medida que se impõe a expedição de ofício ao juízo em que tramita a ação de nº 0001224-02.2022.8.16.0124 para afastar a ordem de busca e apreensão dos bens.

**IMPOSSIBILIDADE DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA REQUERENTE ORIUNDOS DE DEMANDAS EXTRAJUDICIAIS – PRÁTICAS ABUSIVAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E FORNECEDORES**

Muito embora, o art. 20-B, IV, § 1º da Lei nº 11.101/2005, determine a suspensão das demandas judiciais movidas contra a Requerente, de rigor que sejam obstados atos de expropriação contra a Requerente ou que prejudiquem suas atividades regulares, MESMO QUE ORIUNDOS DE DEMANDAS EXTRAJUDICIAIS, DECORRENTES DA PRÁTICA DA AUTOTUTELA.

Isso porque, a Mediação Antecedente instituída pelas mudanças trazidas pela Lei nº 14.112/2020 é baseada nos mesmos princípios que norteiam a Lei nº 11.101/2005, justamente porque antecede o pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Nesse sentido, devem ser preservados a função social da empresa e os empregos dos trabalhadores, de modo que, a suspensão das ações pelo prazo de 60 (sessenta) dias se presta a conferir “*respiro*” para que a Requerente consiga se reorganizar financeiramente.

Não faria sentido impedir as práticas contra o patrimônio da Requerente ou que afetem suas atividades somente quando oriundas de processos judiciais.





**Isso porque, alguns credores não possuem ainda demandas judiciais distribuídas contra a Requerente, porém procedem com atos de autotutela, prejudicando a Requerente e ameaçando o êxito de sua medida de soerguimento e reestruturação de passivo.**

**É o caso de instituições financeiras, assim como, fornecedores, que realizam retenções nas contas bancárias da Requerente, impedindo a Requerente de finalizar e entregar os pedidos de seus clientes, impactando no fluxo de caixa da empresa.**

A referida postura deve ser, *data maxima venia*, OBSTADA POR ESSE D. JUÍZO, tratando-se de créditos **integralmente** sujeitos à presente mediação, não podendo ser pagos, sob pena de imputação de injusto e ilegítimo prejuízo aos demais credores (sobretudo trabalhistas), que não possuirão o mesmo poder de “coação” para a satisfação de seu crédito.

Na hipótese da continuidade dessas práticas adotadas pelos credores, será imposta a Requerente o ônus de invariável processo de Recuperação Judicial, porque impedindo a liberação dos recursos financeiros, a Requerente se verá impossibilitada de se organizar financeiramente.

**ESTAR-SE-IA AUTORIZANDO A CRIAÇÃO DE UMA VERDADEIRA CORRIDA ENTRE OS CREDITORES PARA A BUSCA DO RECEBIMENTO DE SEU CRÉDITO, QUE BUSCARÃO DIVERSAS ALTERNATIVAS PARA “PRESSIONAR” A EMPRESA A PAGÁ-LOS.**

A adoção de medidas paralelas implica em desajuste de caixa da Requerente, em total prejuízo do planejamento realizado para o oferecimento dos acordos, ao passo que os credores que insistissem nas cobranças externas acabariam por, invariavelmente, receber “prioridade”





em detrimento dos demais, em inobservância ao princípio da paridade dos credores (*par conditio creditorum*).

Contribui, portanto, para o fracasso da criação de um ambiente propício à celebração das sessões de mediação e conciliação, em sentido contrário ao sentido teleológico da norma.

Tais condutas não podem ser admitidas dentro do prazo estabelecido em lei, haja vista que impedem a reorganização financeira da Requerente, que conta com benefício expressamente previsto em lei.

Contrariaria a própria previsão legal do art. 20-B, IV, §1º, da Lei nº 11.101/05, que determinou expressamente a suspensão das ações e execuções movidas em desfavor da Requerente para viabilizar a tentativa de composição perante seus credores.

Há, portanto, a necessidade de intervenção desse D. Juízo com o objetivo de impedir práticas expropriatórias contra o patrimônio da Requerente, sob pena de inviabilização do procedimento instaurado.

Trata-se de regular exercício do PODER GERAL DE CAUTELA, conforme já decidido por esse Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PODER GERAL DE CAUTELA. COMPATIBILIZAÇÃO. REVISÃO DAS DECISÕES CAUTELARES. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FATO NÃO EXAMINADO. 2. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM QUESTÕES DE FATO E PROVAS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O poder geral de*





*cautela tem por finalidade instrumentalizar a prestação jurisdicional com ferramentas aptas a mitigar os efeitos da demora natural da tramitação processual. 2. As medidas adotadas em razão do poder geral de cautela vinculam-se a situações fáticas e circunstanciais que, em regra, perduram tão somente ao longo da tramitação processual, por isso, são medidas temporárias, cuja manutenção depende da situação fática tomada em consideração no momento de seu deferimento. 3. A preclusão tem por finalidade favorecer a duração razoável do processo, assegurando que o processo siga uma marcha processual que atenda também os fundamentos éticos da boa-fé e da lealdade processual, vedando a todos os sujeitos processuais a prática de atos extemporâneos, contraditórios ou repetitivos 4. O instituto da preclusão consumativa não se incompatibiliza com o poder geral de cautela, ao contrário, ambos devem se harmonizar para possibilitar que a demanda siga o devido processo legal e alcance o resultado final e definitivo o mais breve possível. 5. **Questões e circunstâncias já apreciadas pelo juiz competente, portanto, ainda que decididas no bojo de demandas cautelares, somente devem ser reapreciadas quando envolver novo contexto fático ou jurídico.** 6. No caso dos autos, o acórdão recorrido entendeu atendidos os requisitos para deferimento de novos pedidos de levantamento de valores, inclusive mediante a dispensa de caução, a partir da análise de contexto fático-probatório que escapa ao reexame por esta Corte Superior. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (STJ - REsp: 1604051 BA 2015/0199448-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019)*

Diante disso, respaldada na interpretação extensiva do art. 20-B, § 4º, da Lei 11.101/2005 e do Poder Geral de Cautela, nos moldes do art.





305 do CPC, de rigor que as instituições financeiras e fornecedores sejam imediatamente impedidos de reter os ativos financeiros da Requerente, para que a Requerente possa se reorganizar financeiramente e adimplir com suas obrigações financeiras, principalmente, no pagamento dos seus funcionários.

Para tanto, a Requerente requer seja proferida decisão com força ofício, a ser direcionado a todas as instituições financeiras, **SOBRETUDO**, bem como aos seus fornecedores, para que se abstenham de reter ativos financeiros como forma de abatimento UNILATERAL de dívida, sob pena da imputação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na hipótese de descumprimento da ordem, por se tratar de créditos sujeitos ao procedimento de Mediação Antecedente.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO**

Insta salientar que, a Requerente possui valores em aberto referente a faturas de energia elétrica, as quais somente não foram adimplidas por força da grave crise que acometeu suas atividades, razão pela qual a Requerente corre risco de corte de energia elétrica.

Contudo, a efetivação do corte do fornecimento inviabilizará a continuidade das atividades desempenhadas pela Requerente, situação que condenará o presente procedimento de Mediação a prematuro e indesejado encerramento.

Denota-se que as parcelas em aberto entre a Requerente e a concessionária de energia elétrica são oriundas de momento pretérito ao pedido de Mediação Antecedente, estando integralmente **sujeita** ao presente procedimento de Mediação (**Doc. 23**)







Dessa maneira, é imprescindível que a concessionária de energia elétrica se abstenha de efetuar o corte de fornecimento de energia elétrica da Requerente, ao menos, pelo período de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que o corte está relacionado ao inadimplemento das parcelas de energia elétrica vencidas em período anterior ao pedido de Mediação realizado pela Requerente, tratando-se de crédito sujeito aos efeitos da Mediação.

O corte no fornecimento de energia elétrica - considerado como SERVIÇO ESSENCIAL, impossibilitará a continuidade das atividades comerciais da Requerente, trazendo risco de dano irreparável à composição almejada a partir do presente feito.

Há inequívocos e presentes riscos de se inviabilizar tanto as atividades da Requerente quanto o próprio vetor finalístico colimado pelo instituto da mediação.

Ante ao exposto, a Requerente requer, também em caráter de **urgência**, pela **expedição de ofício direcionado à concessionária de energia elétrica para que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da Requerente**, sob pena da imputação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na hipótese de descumprimento da ordem, visto que o corte do fornecimento **inviabilizará** a continuidade das atividades da Requerente:

- Dados para Ofício: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A. inscrita no CNPJ/ME sob número 19.125.927/0001-86, Rua José Izidoro Biazetto, n.º 158, Bairro Mossunguê, CEP 81.200-240, no Município de Curitiba, Estado do Paraná;

## V – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA À





## RELAÇÃO DE BENS DO SÓCIO

Requer-se, desde já, que a relação dos bens particulares do sócio controlador da Requerente substituída pela Declaração do Imposto de Renda de 2021 e 2021 (art. 51, VI – **Doc. 11**) seja atuada em rigoroso segredo de justiça, facultando acesso somente ao Ministério Público, vendando-se a extração de cópias, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, assim como à proteção do sigilo fiscal.

A direito à proteção da intimidade e da vida privada, ao mesmo passo que o direito ao sigilo bancário e fiscal, se caracterizam como direitos fundamentais inseridos no bojo do artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal:

*Art. 5º: (...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*(...)*

*LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;*

Em total consonância ao caráter protetivo albergado na Constituição Cidadã, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 103/2021, recomendando a todos os Juízos pelos quais tramitem processos de Recuperação Judicial (***com aplicação análoga à presente medida antecipatória***) que observem o sigilo aos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e administradores da empresa em crise:





*Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.*

O escólio doutrinário de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavali ampara integralmente o pleito ora formulado:

*“Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...]”*

*Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa -se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.”*

*O bem jurídico afetado pela apresentação das referidas relações de bens é, sem dúvida, o direito à privacidade*





*(art. 5º, X, da CF). [...] Para tanto, o juízo da recuperação, ao receber esses documentos, poderá determinar que eles não sejam autuados e que sejam mantidos em segredo de justiça (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. – Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 98-99)”*

Diante do exposto, não havendo prejuízo aos credores, especialmente diante da finalidade de mediação contida nesse procedimento, a Requerente requer seja atribuído segredo de justiça ao Imposto de Renda dos anos 2020 e 2021 do sócio controlador (**Doc. 11**) conforme recomendado pelo Conselho Nacional da Justiça no art. 4º, da Recomendação nº 103 do CNJ, facultando-se o acesso apenas a este D. Juízo, ao representante do Parquet, *ex vi lege*.

## VI - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

*Ex positis*, a Requerente pede que se digne V. Exa. de receber a presente demanda em caráter de urgência, nos termos dos arts. 305 e dispositivos seguintes do CPC, ainda, consoante assevera o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05, acolhendo-se o pedido de concessão da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, determinando:

- i.* a suspensão do curso das ações e execuções movidas em face da Requerente pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
- ii.* que a r. decisão sirva como ofício, autorizando que os patronos da Requerente apresentem a ordem judicial emanada, diretamente nos autos dos processos em que há risco iminente de medidas que afetem a integridade patrimonial dela (bloqueios, arrestos, depósitos, cauções, dentre outras),





principalmente nos autos do processo de Busca e Apreensão autuado sob o nº 0001224-02.2022.8.16.0124, com o fim de SUSPENDER A ORDEM DE APREENSÃO do maquinário **essencial** ao êxito da presente medida;

- iii.* que a r. decisão sirva como ofício, a ser direcionado a todas as instituições financeiras, bem como aos fornecedores da Requerente, para que se abstenham de reter ativos financeiros como forma de abatimento unilateral de dívida, sob pena da imputação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na hipótese de descumprimento da ordem, por se tratar de créditos sujeitos ao procedimento de Mediação Antecedente;
- iv.* que a r. decisão sirva como ofício, à concessionária de energia elétrica COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A. inscrita no CNPJ/ME sob número 19.125.927/0001-86, sediada a Rua José Izidoro Biazetto, n.º 158, Bairro Mossunguê, CEP 81.200-240, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, para impedir o corte de fornecimento de energia elétrica na sede da Requerente, por se tratar de dívida anterior ao pedido de Mediação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que o corte de energia elétrica impede a Requerente de prosseguir com suas atividades comerciais;
- v.* a intimação dos credores efetivamente listados na relação anexa (**Docs. 05, 06 e 07**), para que tomem





ciência da medida **JÁ INSTAURADA** perante Câmara Especializada **G2TA Solução de Conflitos Ltda. - “Solv4You”**, a qual será cadastrada aos presentes autos como interessada;

- vi.** a intimação da Requerente para que, após a concessão e esvaimento da medida cautelar, na eventualidade de infrutíferas as negociações perante os credores, apresentar eventual pedido principal, consubstanciada no art. 308 do CPC.
- vii.** Seja autuada em segredo de justiça ao imposto de renda do sócio controlador da Requerente (**Doc. 11**), conforme recomendado pelo Conselho Nacional da Justiça no art. 4º, da Recomendação nº 103 do CNJ, facultando-se o acesso apenas a este D. Juízo, ao representante do Parquet, *ex vi lege*.
- viii.** Por fim, requer a concessão do prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a complementação das demonstrações contábeis referentes aos exercícios anteriores, referentes às DRE e Fluxo de Caixa, bem como para a apresentação da relação atualizada de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, XI);

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a partir da vasta documentação acostada à presente inicial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins fiscais.





Derradeiramente, requer que todas as publicações e intimações oriundas desse feito sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB/SP sob o n.º 275.477, sob pena de nulidade absoluta e insanável do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.**

Termos em que pede deferimento.

Campinas/SP, 07 de julho de 2022.

**GUSTAVO BISMARCHI MOTTA**  
**OAB/SP 275.477**

**LEONARDO LOUREIRO BASSO**  
**OAB/SP 425.820**

